



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15374.002791/00-41
Recurso n° De Ofício
Acórdão n° 2202-002.528 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de novembro de 2013
Matéria IRRF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado IMPORTAÇÃO IND. E COM. AMBRIEX SA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 1997

RECURSO DE OFÍCIO - NÃO CONHECIMENTO - VALOR DE ALÇADA - PORTARIA MF Nº 3/2008.

Verificado que o valor de alçada recursal é inferior ao limite de R\$1.000.000,00, estabelecido pela Portaria MF nº 3, de 03 de janeiro de 2008, DOU 07/01/08, deixa-se de conhecer do recurso de ofício por se tratar de regra processual aplicável de imediato com efeito retroativo.

Recurso de Ofício não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por perda de objeto.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Presidente Substituto.

(Assinado digitalmente)

Rafael Pandolfo - Relator.

RAFAEL PANDOLFO - Redator designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Heitor de Souza Lima Junior, Rafael Pandolfo, Márcio de Lacerda Martins, Fabio Brun Goldschmidt, Pedro Anan Junior e Antonio Lopo Martinez.

CÓPIA

Relatório

1 Procedimento de Fiscalização

A recorrente foi intimada de termo de início de fiscalização, em 20/03/00, requisitando-a a apresentar: a) livro diário; b) livro ou fichas do razão; c) livro de apuração do lucro real; d) livro de registro de entrada, saída e apuração de ICMS e IPI; e) livro de inventário; f) demonstrativo das bases de cálculo do PIS e COFINS juntamente com as respectivas DCTF'S e DARF'S correspondentes e referentes aos cinco últimos anos; g) demonstrativo da composição do passivo circulante consoante planilha entregue ao contribuinte (fls.04-05).

Em 28/06/00, a Fiscalização lavrou termo de intimação fiscal informando que em exame fiscal realizado junto ao contribuinte constataram-se movimentações financeiras nas seguintes contas: 2.1.1.80.001- 0101 – Credores Diversos – Matriz RJ e 2.1.1.80.001- Credores Diversos Filial SP. Tendo em vista que tais movimentações financeiras poderiam ser consideradas ingressos de recursos de origem não comprovada ou saída de recursos para pagamentos a beneficiários não identificados, o contribuinte foi intimado a apresentar por escrito, e comprovar por meio de documentações hábeis e idôneas a origem do numerário e beneficiário do seu destino para todos os lançamentos contábeis efetuados nas respectivas contas e suas contra partidas, consoante anexos juntados ao termo de intimação (fl.06).

Dando continuidade ao procedimento fiscal desenvolvido junto ao contribuinte, a autoridade fazendária, em 28/06/00, lavrou termo de verificação fiscal aludindo que verificou que a empresa mantinha em sua escrituração contábil, de forma individualizada, contas a receber de seus clientes, tais como: 1.1.2.01.004 – Clínica Medtower Ltda, 1.1.2.01.025 – Bio Clínica Lavoisier Anal Clin e 1.1.2.01.032 – CNPq, dentre outras, todavia observou que o contribuinte mantém escrituradas as seguintes contas: 2.1.1.80.001– 0101 – Credores Diversos Matriz RJ e 2.1.1.80.01-0201 – Credores Diversos Filial SP, e que essas duas contas apresentaram movimentações financeiras ao longo do período examinado constatou-se que a maioria de seus lançamentos a débito ou a crédito não indica vinculação com suas contas de clientes. Ademais, alega que notou que, em geral, os históricos utilizados nos lançamentos efetuados eram: Baixo Faturamento Futuro, Faturamento Entrega Futura, Reembolso Adiantamento Faturamento Futuro, o que, em princípio deveria estar vinculado a recebimentos antecipados e baixas de quitação de suas faturas junto a seus clientes, contudo, o que se percebeu foi que as contra partidas utilizadas, via de regra, foram lançadas em disponibilidades, isto é, contas Caixa e Bancos, o que poderia vir a caracterizar movimentações de ingressos de recursos sem origem comprovada e pagamentos a beneficiários não identificados. Para que o contribuinte pudesse esclarecer a situação detectada, foi lavrado termo de intimação fiscal (fl.07).

Tendo em vista que o contribuinte não apresentou a documentação solicitada, o mesmo foi reintimado, em 04/07/00, a apresentar aos documentos requeridos, sob pena de os montantes apurados serem considerados como infrações fiscais (fl.11)

Em face de ausência de manifestação por parte do contribuinte, a autoridade administrativa encerrou o procedimento de fiscalização.

2 Notificação do Lançamento

Em 24/10/00, a autoridade administrativa lavrou lançamento de ofício (fls.51-60), embasado no fato de a sociedade manter em sua escrituração contábil as contas “Credores Diversos Matriz RJ” e “Credores Diversos Filial SP”, e de que, ao longo do período examinado, a referida conta suportou lançamentos a título de Débitos tendo como contrapartidas a título de Créditos diversas contas Bancárias e conta Caixas, contudo os lançamentos geraram pagamento a beneficiários sem que houvesse comprovação das efetivas entregas.

Aos valores tributáveis foi aplicada alíquota de 35%.

O total do crédito tributário constituído foi de R\$1.354.129,15, incluídos IRRF, multa de ofício de 75% e juros moratórios calculados até 29/09/00.

O contribuinte tomou ciência da notificação em 24/10/00

3 Impugnação

Indignado com a autuação, o contribuinte apresentou impugnação (fls.68-72) tempestiva, em 22/11/00, esgrimindo os seguintes argumentos:

- a) a nulidade do auto de infração, uma vez que o agente fazendário deixou de observar o disposto no art. 844 do Decreto nº 3.000/99;
- b) é representante da empresa Prolab Sales, Inc, 11601 Wilshire Blvd # 500 Los Angeles, CA, EUA, e importa materiais diversos para uso hospitalar, e encarrega-se de repassar referidos materiais aos clientes da representada no Brasil. Em uma segunda etapa fica, por conta e ordem da representada, obrigada a receber os direitos creditórios da empresa no exterior, para assim remetê-los posteriormente;
- c) muitos dos recursos recebidos, por conta e ordem da empresa representada, não foram repassados, ficando devedora do repasse de recebimentos ocorridos;
- d) a pedido da representada foram efetuados diversos pagamento à empresa Sistema – Comercial de Filmes Ltda., por sua conta e ordem, em razão de serviços prestados por essa empresa à Prolab Sales, de modo que a outra parte dos valores debitados nas contas “Credores Diversos” referem-se a numerários entregues à empresa Sistema – Comercial de Filmes Ltda, o que pode ser comprovado através de recibos de pagamento e de contratos.

Anexo à impugnação, o recorrente apresentou:

- a) cópia autenticada de ata e da consolidação de estatuto da empresa Ambriex S.A publicado em Diário Oficial (fls.74-75);
- b) documento de representação comercial entre Imp. Ind. E Com. Ambriex S/A e Prolab Sales, Inc. (fls.79-82);

- c) cópia do contrato de cambio de remessa de valores para Prolab Sales, Inc. (fls.84-86);
- d) recibos de pagamento efetuados à empresa Sistema – Comercial de Filmes Ltda. em 1997 (fls.88-115);
- e) cópia de contrato de representação comercial (fls.117-118);

4 Termo de revelia

Embora o recorrente tenha apresentado impugnação, foi declarada equivocadamente, em 01/12/00, sua revelia ao final do transcurso do prazo para pagamento ou impugnação do lançamento. (fl.64). Tal termo foi posteriormente cancelado.

5 Acórdão de Impugnação

O lançamento foi julgado parcialmente procedente pela 6ª Turma da DRJ/RJ por unanimidade (fls.120-125), para retificar a exigência de IRRF para R\$ 24.010,34, acrescida de multa de ofício de 75% e juros de mora. Os fundamentos foram os seguintes:

- a) o contribuinte se equivoca quanto à aplicação do art. 844 do RIR/99, pois não atentou para a ressalva do art. 926. Ao verificar infração às disposições legais, a autoridade fiscal tem autonomia para lavrar o auto de infração, independentemente de qualquer solicitação ao contribuinte, que dispõe da fase impugnatória para fazer sua defesa e expor suas razões;
- b) comparando os valores relacionados pelo contribuinte no Anexo I. de fl. 14, com os comprovantes juntados às fls. 84 e 88/115, verifica-se que a maioria encontra-se justificada pelo documentos. Entretanto, aqueles que não foram comprovados permanecem na exigência;
- c) os seguintes valores da Matriz Rio de Janeiro restaram comprovados: R\$22.818,09 (06/01/97), R\$7.264,97 (22/01/97), R\$5.610,00 (04/02/97), R\$12.600,00 (24/03/97), R\$29.000,00 (23/04/9), R\$12.179,20 (13/06/97), R\$50.000,00 (04/07/97), R\$56.440,00 e R\$43.560,00 e R\$150.000,00 (08/08/97), R\$12.511,00 (15/08/97), R\$16.000,00 (05/09/97), R\$12.000,00 e R\$15.590,00 (18/09/97), R\$16.434,00 (09/10/97), R\$9.552,00 (30/10/97), R\$6.200,00 (11/12/97) e R\$21.345,00 (16/12/97);
- d) os seguintes valores da Filial São Paulo restaram comprovados: R\$11.540,86 e R\$8.000,00 e R\$12.000,00 e R\$10.000,00 (31/01/97), R\$6.200,00 e R\$20.670,00 (10/01/97), R\$13.544,86 e R\$12.383,80 (31/03/97), R\$247.517,89 (17/04/97) e R\$24.500,00 (28/05/97);
- e) os valores a seguir não restaram comprovados: R\$16.288,81 – total da Matriz Rio de Janeiro e R\$7.721,53 – total da Filial São Paulo.
- f) o crédito tributário exonerado, de R\$909.758,15, ultrapassa o limite da alçada prevista pelo art. 34 do Decreto nº 70.235/72.

O contribuinte tomou ciência da decisão em 20/01/04.

Por ter significado redução de tributo superior ao definido na Portaria MF nº 375, de 07/12/01, a 6ª Turma da DRJ/RJ determinou a interposição de Recurso de Ofício, e enviou os autos ao CARF para reanálise.

5 Manifestação do contribuinte

Em 24/07/12 o contribuinte apresentou petição (fls.166-168 do e-processo) mencionando que:

- a) o valor de exoneração do crédito tributário a ensejar a interposição de Recurso de Ofício foi reajustado pela Portaria nº 3/2008;
- b) embora a Portaria tenha entrado em vigor após a propositura do Recurso de Ofício, o CARF tem entendido que, por se tratar de norma processual, seus efeitos possuem aplicabilidade imediata também sobre os recursos em andamento;
- c) no caso, o valor exonerado do crédito tributário foi de R\$909.758,15, ou seja, valor inferior àquele previsto na Portaria nº 3/2008 e, por conseguinte, insuficiente para a manutenção do Recurso de Ofício, razão pela qual é forçoso que ele não seja conhecido.

6 Resolução CARF

A 2ª Turma Especial, 1ª Seção de Julgamento do CARF, em 03/07/12, resolveu por unanimidade de votos declinar competência para a 2ª Seção de Julgamento, em razão da matéria, conforme Resolução nº 1802-00.082 (fls.169-171 do e-processo).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Pandolfo

O presidente da 6ª Turma da DRJ/RJ interpôs Recurso de Ofício com base no art. 34 do Decreto nº 70.235/72, e no limite de alçada fixado no art. 2º da Portaria MF nº 375, de 07/12/01, vigente à época. *In verbis*

Decreto nº 70.235/72

Art. 2º - A autoridade administrativa de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão:

I – exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) a ser fixado em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

Portaria MF nº 375/01

Art. 2º - O Presidente da turma de julgamento das DRJ deve recorrer de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento do tributo e encargos de multa de valor total (lançamento parcial e decorrentes) superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

No caso, o contribuinte foi exonerado da quantia de R\$909.758,12. Tal valor, como se percebe, ultrapassava o limite da alçada previsto na Portaria vigente à época e ensejava a oposição de Recurso de Ofício.

Contudo, com a edição da Portaria MF nº 03, de 03/01/08, o limite de alçada para que a autoridade administrativa *a quo* recorra de ofício da decisão foi alterado, passando de R\$500.000,00 para R\$1.000.000,00. Além da alteração do limite, houve a revogação expressa da Portaria MF nº 375, de 07/12/01, conforme texto da nova Portaria:

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II, do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e tendo em vista o disposto no inciso I do art. 34 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e no § 3º do art. 366 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, com redação dada pelo art. 1º do Decreto nº 6.224, de 4 de outubro de 2007, resolve:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ)

recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Parágrafo único. O valor da exoneração de que trata o caput deverá ser verificado por processo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Portaria MF nº 375, de 7 de dezembro de 2001.

Ainda que a referida Portaria tenha entrado em vigor após a interposição do Recurso de Ofício, entendo que esta é norma processual que define o novo limite de alçada, e, portanto, tem aplicação imediata aos casos ainda pendentes de julgamento na data de sua vigência, como o presente. Ademais, a fixação de novo valor de alçada para a interposição de recurso de ofício por parte do Ministro da Fazenda pode ser entendida como uma renúncia a todos os recursos relativos a exonerações inferiores ao limite estabelecido, de modo que os recursos já interpostos são atingidos por essa desistência.

Desta forma, os recursos de ofício pendentes de julgamento, mesmo que opostos na vigência da Portaria MF nº 375, de 07/12/01, devem ser conhecidos apenas se o valor exonerado estiver em consonância com a Portaria MF nº 03, de 03/01/08 por se tratar de norma processual que revogou expressamente a outra Portaria.

A jurisprudência deste Conselho tem entendimento de que a alteração do valor de alçada, ainda que por ato superveniente à interposição do Recurso de Ofício, implica em seu não conhecimento em decorrência da retroatividade da norma processual:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica-IRPJ
Exercício: 1994 NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DE OFÍCIO – ABAIXO DO LIMETE DE ALÇADA – RETROATIVIDADE DE REGRA PROCESSUAL – PORTARIA MF nº 3/2008. Verificando que o valor de alçada recursal é inferior ao limite de R\$ 1.000.000,00, estabelecido pela regra administrativa constante da Portaria MF nº 3, de 03 de janeiro de 2008, DOU 07.01.2008, deixa-se de conhecer o recurso de ofício, por se tratar de regra processual aplicável de imediato com efeito retroativo. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – INAPLICABILIDADE. Súmula nº 11 desse Primeiro Conselho de Contribuintes: “Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.” SUPRIMENTO DE CAIXA E SALDO CREDOR DE CAIXA – FALTA DE COMPROVAÇÃO DE ORIGEM E EFETIVIDADE DA ENTREGA – Uma vez inexistentes elementos contraditórios das presunções legais de omissão de receitas, posto que não contestados, mediante documentação hábil e idônea, a origem, entrega e utilização de valores em caixa, não há como afastar a*

presunção relativa imputada ao sujeito passivo. Recurso de Ofício Não conhecido. Recurso Voluntário Negado.

(Primeiro Conselho de Contribuintes. 8ª Câmara. Turma Ordinária. Ac. 108-09.766. Rel. Conselheiro Orlando José Gonçalves Bueno Julg. 13/11/08).

Observo que o montante exonerado nos presentes autos, conforme consta da própria decisão recorrida (fl.125), resulta em R\$909.758,12, estando dentro do limite de alçada e desautorizando o recurso de ofício que, conseqüentemente, não deve ser conhecido por este Colegiado. Neste sentido é o entendimento deste Conselho:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES. PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/05/1991 A 31/07/1991, 01/09/1991 A 31/03/1992. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO DE OFÍCIO. ALTERAÇÃO NO LIMITE DE ALÇADA. DEVE SER IMEDIATAMENTE APLICADO O NOVO LIMITE DE ALÇADA. DEVE SER IMEDIATAMENTE APLICADO O NOVO LIMITE DE ALÇADA PARA IMPEDIR A APRECIÇÃO DE RECURSO DE OFÍCIO INTERPOSTO QUANDO VIGENTE LIMITE ANTERIOR. COM A PUBLICAÇÃO DA PORTARIA MF Nº3, DE 3 DE JANEIRO DE 2008, O LIMITE DE ALÇADA PARA QUE O PRESIDENTE DA TURMA DA DRJ RECORRA DE OFÍCIO DA DECISÃO TOMADA, PASSOU DE R\$500.000,00 PARA R\$1.000.000,00 O QUE IMPEDE O CONHECIMENTO DE RECURSO DE OFÍCIO NO QUAL A DESONERAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO TENHA SIDO INFERIOR A ESTE NOVO VALOR. RECURSO DE OFÍCIO NÃO CONHECIDO. VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS OS PRESENTES AUTOS. ACORDAM OS MEMBROS DO COLEGIADO, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, NÃO CONHECER DO RECURSO DE OFÍCIO, NOS TERMOS DO RELATÓRIO E VOTO QUE INTEGRAM O PRESENTE JULGADO. (CARF, 3ª Seção de Julgamento. 2ª Câmara. 1ª Turma Ordinária. Ac. 3201-00.475. Rel. Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira. Julg. 25/05/10).

Diante disto, voto por NÃO CONHECER o Recurso de Ofício pela perda do objeto, uma vez que o valor exonerado pela decisão de primeira instância é inferior ao valor de alçada atualmente vigente.

(Assinado digitalmente)

Rafael Pandolfo - Relator

CÓPIA